



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 418 / 2012**

**SESSÃO: 27ª EXTRAORDINÁRIA DE 22/08/2012**

**PROCESSO Nº: 1/1033/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.27147**

**RECORRENTE: F M MOREIRA ATACADO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS** - Contribuinte lançou indevidamente em sua conta gráfica, créditos de ICMS relativo a operações com produtos da cesta básica sem redução da base de cálculo prevista na legislação, bem como de produtos isentos e sujeitos a substituição tributária. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por infringência ao art. 66, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*"Lançar crédito indevido de ICMS em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária. O contribuinte creditou-se indevidamente na escrita gráfica sem a redução de produtos da cesta básica, como também de produtos isentos e com substituição tributária."*

O agente fiscal aponta como infringido o art. 66, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2006.34917;
- Termo de Início de Fiscalização 2006.28788;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2006.32548;
- Planilha do Levantamento da Conta Gráfica;
- Cópias das Notas Fiscais de Entrada;
- Cópias das Notas Fiscais de Saídas Interestaduais;
- Protocolo de devolução da documentação.

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal alegando que não houve lançamento de crédito indevido, posto não haver crédito lançado nas notas fiscais de entradas, conseqüentemente, não há crédito indevido lançado no livro de Registro de Entradas nem de Apuração.

O julgador singular rebate os argumentos apresentados pela defesa informando que o livro de Registro de Entradas (cópias) acostadas pela acusação, traz o registro de todas as notas fiscais, cujos créditos foram apropriados irregularmente pelo contribuinte. Conclui o julgamento declarando a procedência do lançamento fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario alegando que as entradas de produtos sujeitos a redução da cesta básica já eram lançados com a respectiva redução, e os isentos, sem os créditos, o que ilidiria a necessidade de fazer o estorno na apuração, tendo em vista não ter lançado no livro Registro de Entradas.

Diante dos motivos expostos requer a realização de pericia para verificação dos fatos mencionados no recurso.

A Consultoria refuta os argumentos apresentados pela defesa na peça recursal sob entendimento de que a empresa não traz aos autos nenhuma prova daquilo que esta alegando. Quanto ao pedido de pericia acha desnecessário tendo em vista já restar provado nos autos o cometimento da infração. Desse modo, conhece do recurso voluntario, nega-lhe provimento para confirma a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria é adotado na íntegra pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, fls.86 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa F M MOREIRA ATACADO através do Auto de Infração nº 2006.27147-3 de lançar em sua escrita fiscal créditos indevidos de ICMS em decorrência da não realização de estorno nos termos exigidos pela legislação.

De acordo com o levantamento elaborado pelo agente fiscal, a empresa creditou-se indevidamente do ICMS em operações realizadas com produtos da cesta básica sem redução da base de cálculo prevista na legislação, bem como de produtos isentos e sujeitos a substituição tributária, no total de R\$ 11.080,02 (Onze mil oitenta reais e dois centavos) nos meses de 01/2004 a 03/2004, 05/2004 a 07/2004 e 10/2004.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte contesta acusação fiscal alegando que as entradas de produtos sujeitos a redução da cesta básica já eram lançados com a respectiva redução, e os isentos sem os créditos, o que ilidiria a necessidade de fazer o estorno na apuração.

Pois bem, o argumento apresentado pela defesa é desprovido de qualquer documento comprobatório. A empresa alega mais não acosta nenhum documento que comprove aquilo que esta alegando. Compulsando os autos, ou seja, precisamente o levantamento efetuado pelo agente fiscal fls. 28 dos autos, podemos observar, através das informações colhidas no livro de Apuração do ICMS e livro de Registro de Entradas, que o contribuinte lançou mão dos créditos de ICMS das operações com produtos da Cesta Básica, sem efetuar o devido estorno dos créditos, bem como de mercadorias isentas e substituição tributária, em desacordo com a legislação tributária.

Já as provas apresentadas pela acusação (fiscal) demonstram de modo irrefutável a ocorrência do ilícito, razão pela qual foi dispensado o pedido de perícia formulado pela parte.

Assim por força do art. 66 do Decreto nº 24.569/97 o contribuinte estava obrigado a promover o estorno do imposto indevidamente lançado em sua escrita fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento para confirma Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**

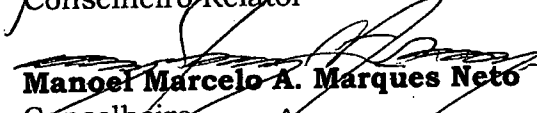
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F M MOREIRA ARTACADO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2012.

  
**Francisca Marta de Sousa**  
Presidente

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Conselheiro Relator

  
**Manoel Marcelo A. Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**José Gonçalves Feitosa**  
Conselheiro

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
Conselheira

**André Arraes de Aquino Martins**  
Conselheiro